



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Deputado à Assembleia Legislativa, Leong Sun Iok

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, e tendo em consideração os pareceres do Gabinete do Secretário para a Segurança e do Conselho de Consumidores (CC), apresento a seguinte resposta à interpelação escrita do Sr. Deputado Leong Sun Iok, de 22 de Julho de 2020, enviada a coberto do ofício n.º 750/E558/VI/GPAL/2020 da Assembleia Legislativa de 28 de Julho de 2020 e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 29 de Julho de 2020:

1. No tocante à questão do ponto 1 da interpelação, o Gabinete do Secretário para a Segurança referiu que o Governo da RAEM atribui grande importância ao problema do *telemarketing* perturbador, segundo as informações disponibilizadas, a maioria das empresas envolvidas recruta sociedades de promoção para exercerem actividades de *telemarketing* de forma aleatória, registando assim os dados dos cidadãos. Caso o Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais (GPDP) depreenda que as empresas são suspeitas por terem violado as disposições dos artigos 37.º (Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados) e 40.º (Desobediência qualificada) da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), tendo em conta que as situações podem envolver em crime, o GPDP vai notificar à Polícia Judiciária



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

(PJ) para efeito de acompanhamento. Como por exemplo, em Julho do ano corrente, conforme a notificação do GPDP, a PJ investigou duas sociedades de beleza que realizaram *telemarketing* por não cumprimento das disposições da Lei da Protecção de Dados Pessoais. No início de Agosto deste ano, três responsáveis dos estabelecimentos de beleza envolvidos foram levados ao Ministério Público no sentido de se proceder às diligências de investigação, por suspeita de violação do artigo 37.º (Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados) da mesma Lei.

Com vista a garantir os direitos e interesses legítimos dos cidadãos, a PJ continuará manter uma comunicação e colaboração frequentes com o GPDP, prestando, a nível de investigação criminal e de técnicas, particular atenção à situação relativas às actividades de *telemarketing*, nomeadamente a situação de que como as empresas obtiveram os números de telemóvel dos clientes-alvo, e se ou não obtiveram previamente os seus dados pessoais via forma ilícita ou de técnicas informáticas, etc. Após a análise, se houver indícios de crime, a PJ irá, nos termos da lei, proceder à investigação por suspeita de constituição do crime de devassa da vida privada previsto pelo Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M ou violação das disposições da Lei de Combate à Criminalidade Informática.

2. Quanto à questão do ponto 2 da interpelação, o GPDP entende que o *telemarketing* perturbador, com certeza, traz incómodos à população. O GPDP



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

já tomou respectivas medidas para combater a essas actividades. De facto, o *telemarketing* é uma forma de prática comercial, não sendo um acto ilegal. O ponto-chave é que as organizações respeitam ou não as vontades e os direitos dos cidadãos aquando da efectuação das chamadas telefónicas promocionais. Ao abrigo da Lei da Protecção de Dados Pessoais, qualquer indivíduo ou organização, quando pretender efectuar promoção via chamadas telefónicas ou enviar mensagens comerciais de outra forma, deve obter previamente o consentimento inequívoco de titular dos dados, ou o envio de mensagens comerciais é para execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte, caso contrário, constituindo-se uma infracção administrativa. Portanto, quaisquer formas de *telemarketing* (incluindo *cold calls* e *warm calls*) devem corresponder as disposições da mesma Lei. Sendo assim, já existe lei para regular as actividades envolvidas, e oferecer garantias suficientes a fim de salvaguardar os direitos dos titulares dos dados.

Quanto ao *telemarketing* que os titulares dos dados já deram o seu consentimento previamente, ou seja, correspondência da condição de legitimidade acima mencionada, logo que os titulares não tenham vontade de continuar a receber as mensagens, as organizações devem suspender a efectuação de promoção através de chamadas telefónicas. Nos termos do artigo 12.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, o titular dos dados goza o direito de se opor gratuitamente ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

respeito previsto pela organização para efeito de *marketing* directo ou qualquer forma de prospecção comercial. Nesta situação, as organizações devem respeitar o direito de oposição do titular, senão, devem incorrer em responsabilidades legais.

3. Relativamente à questão do ponto 3 da interpelação, nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais, os responsáveis pelo tratamento são qualquer indivíduo ou organismo que individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais. Qualquer organização comercial ou sociedade de promoção que efectua *telemarketing* por conta de outrem, logo que preencha a disposição acima referida, deve assumir as devidas obrigações do responsável pelo tratamento, nomeadamente, quando efectuar o tratamento de dados pessoais, tem de possuir condições de legitimidade de tratamento de dados e observa os princípios básicos em relação ao tratamento de dados. Caso contrário, o acto irá constituir uma infracção e ser sujeito à punição. Portanto, as organizações comerciais que colham benefícios ao fim, sendo responsável pelo tratamento, devem observar as disposições da mesma Lei. Caso praticar os actos que violem os dados pessoais, aquelas organizações devem assumir as responsabilidades legais.

O CC referiu que havia cidadãos a reflectir que os seus dados pessoais foram utilizados por terceiros de forma indevida, e o CC encaminhou, conforme a lei, os casos aos serviços competentes para efeito de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

acompanhamento. Além disso, tendo em conta que as práticas comerciais desconformes à diligência profissional podem distorcer ou afectar a decisão de transacção do consumidor, o grupo de trabalho jurídico do Governo da RAEM (sendo liderado pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e tendo como membros a Direcção dos Serviços de Economia e o CC) sugere, na proposta de lei intitulada por “Lei relativa à Protecção dos Direitos e Interesses do Consumidor”, a proibição das práticas comerciais desleais do operador comercial para com o consumidor, nomeadamente as práticas comerciais enganosas e agressivas. Quando o operador comercial fizer solicitações persistentes ao consumidor, não solicitadas pelo mesmo, por telefone, afectando a decisão de transacção do consumidor, é considerada uma das práticas comerciais agressivas proibidas pela proposta de lei, se preencher cumulativamente outros requisitos legais.

A proposta de lei sugere que o CC seja a entidade fiscalizadora que aplica sanções ao operador comercial que tenha praticado a respectiva infracção. Em simultâneo, também propõe que o contrato celebrado sob influência das práticas comerciais desleais (incluindo a situação supracitada) seja anulável a pedido do consumidor junto do Tribunal, nos termos do artigo 280.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M.

As referidas disposições sugeridas pela proposta de lei, além de conceder à Administração a competência de fiscalizar as práticas comerciais desleais do



TRADUÇÃO

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

operador comercial, atribui ao consumidor o direito à anulação do contrato celebrado sob influência das práticas comerciais desleais, com vista a assegurar uma protecção plena aos direitos e interesses legítimos do consumidor.

Aos 19 de Agosto de 2020

O Coordenador do GPDP, substituto
Iao Hin Chit